



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 16/2023

PROTOCOLO Nº 183.920/2023

DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela Chapa 02 “Novo CREMESP” (doravante denominada impugnante) contra a Chapa 06 “Medicina com Respeito” (doravante denominada impugnada), conforme petição referente à “impugnação da chapa 06. Cargo Diretivo. Operadora de plano de saúde. Eleições CREMESP”.

Em síntese, a impugnante aduz que “antes da apresentação de seu Requerimento de Registro, formulou consulta à I. Comissão Regional Eleitoral, protocolada sob nº 137.765/23, a respeito das causas de incompatibilidade previstas no artigo 12 da Resolução CFM nº 2.315/22, em especial quanto a dois possíveis candidatos, membros dos Conselhos Administrativos de Unimed”; “Em resposta, a I. Comissão Regional Eleitoral fora categórica ao afirmar que não poderia se manifestar frente a casos concretos, mas de forma abstrata apenas, conclui seu parecer de maneira bastante enfática no sentido de que o médico que compor o Conselho de Administração de uma operadora de planos de saúde estará inelegível”; “Diante de tal conclusão, a Chapa 02, previamente ao próprio registro, teve a cautela de substituir dois pré-candidatos que possuíam tal condição, seguindo o irretorquível parecer da I. Comissão Eleitoral Regional. Entretanto, a Chapa 06 possui candidato em tal condição e, como tal, deverá ser observada a normativa em vigor”; “verificou os candidatos titulares ao cargo de Conselheiro pela Chapa homologada nº 6, Medicina com Respeito, consta o Dr. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, CRM nº 50.882”; “ao ser Diretor da Unimed, atrai de forma direta a incompatibilidade prevista na Resolução, fazendo com que o candidato esteja impedido de participar do pleito em curso e, considerando o atual momento, já encerrado o



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

*prazo para registro de chapas e eventuais correções, a sua substituição é impossível de se realizar, atraindo, por sua vez, a aplicação do art. 18, §9º da norma eleitoral própria, que prevê o cancelamento do registro da chapa”; “não há como flexibilizar a regra eleitoral ao candidato em questão, DR. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, pleiteante ao cargo de Conselheiro Efetivo pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO, diante do atual momento do processo, destacando-se que estamos diante de corrida eleitoral ao maior Conselho de Medicina do País, representativo de, praticamente, 1/3 da Medicina brasileira, autarquia federal, com rígidas regras a serem observadas.*

A impugnante arremata, requerendo: (i) a intimação da impugnada para que apresente manifestação acerca da impugnação apresentada; (ii) o cancelamento do registro deferido à impugnada.

Devidamente notificada por esta Comissão, a impugnada apresentou defesa em que aduz: “a impossibilidade de cassação do registro e improcedência da denúncia”; “a UNIMED e uma cooperativa de médicos que se unem para prestar serviços e não como operadora de planos de saúde”; “a UNIMED tanto é uma cooperativa, que é reconhecida pelo Poder Judiciário como pessoa jurídica de direito privado que, por força do artigo 982, parágrafo único do Código Civil, não pode ser caracterizada como sociedade empresária, muito menos como específica operadora de plano de saúde”; “há possibilidade de substituição de candidato”; “a substituição pode ser feita até 30 dias antes da eleição”; “que deve ser considerado pela CRE tratar-se de fato sem previsão no ordenamento eleitoral, que pode ser resolvido pela CRE, que no caso de dúvida, seja pela situação trazida da UNIMED, seja pela interpretação que permite a substituição do membro”.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

A impugnada concluiu requerendo o não acolhimento da presente impugnação apresentada.

É o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

**2. Fundamentação**

A impugnação é parcialmente procedente.

Está comprovado o fato de que Dr. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA (membro da impugnada) era, ao tempo do registro, diretor da UNIMED.

A UNIMED DE BARRETOS é operadora de planos de saúde, nos termos do art. 1º, II, da lei nº 9.656/1998:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

**I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada,**



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

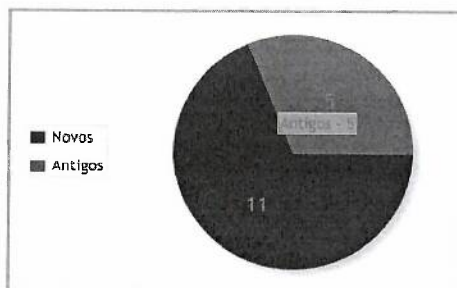
Tal conclusão restou ratificada por meio de simples consulta ao sítio oficial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido:

← → ↻ [ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/ConsultaPlanos.xhtml?coOperadora=347108](https://ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/ConsultaPlanos.xhtml?coOperadora=347108)

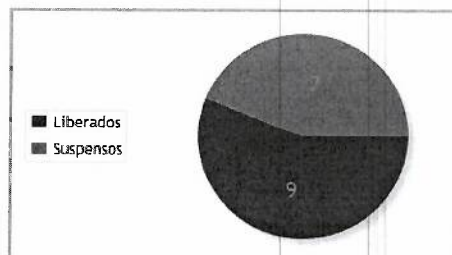
**Operadora selecionada**

Razão Social: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Registro ANS: 347108  
CNPJ: 71.925.531/0001-33  
Nome Fantasia: UNIMED DE BARRETOS  
Modalidade: Cooperativa Médica

Planos novos x Planos antigos \*



Planos com comercialização liberada x suspensa



Para enquadramento como operadora de plano de assistência à saúde, não há nenhuma relevância o fato da UNIMED não ser considerada sociedade empresária, pois é lícito às cooperativas operarem tais planos, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação  
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP  
Telefone: (11) 4349-9900 / [www.cremesp.org.br](http://www.cremesp.org.br)



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

Portanto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de concorrer às eleições CREMESP 2023, pois presente situação de incompatibilidade, nos termos do art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, *in litteris*:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina, o **exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo**, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

(...)

IV - ocupante de cargo de diretoria, inclusive o diretor técnico médico, de operadoras, seguradoras e administradoras de planos de saúde.

A conclusão, portanto, é pela incompatibilidade do Dr. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA para concorrer à eleição.

Não obstante a incompatibilidade do membro da chapa impugnante, é possível a sua substituição, porquanto o art. 18, § 9º, da Resolução CFM nº 2.315/2022 proíbe apenas a substituição de candidatos que possuam *impedimentos/inelegibilidades*, logo, não se aplica ao caso *sub examine*, pois a situação é de incompatibilidade.

Não é lícito ao hermeneuta interpretar o vocábulo “impedimentos” no sentido de igualá-lo às situações de incompatibilidade, pois são institutos jurídicos distintos. Logo, por se tratar de norma jurídica que limita direitos, não se pode interpretá-la ampliativamente, sob pena de afrontar seu núcleo de proteção do destinatário.

Portanto, diante da ausência de regulamentação expressa acerca dessa questão específica, a Comissão Regional Eleitoral entende ser mais apropriada a adoção da providência

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação  
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP  
Telefone: (11) 4349-9900 / [www.cremesp.org.br](http://www.cremesp.org.br)



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

que prestigie a participação democrática, possibilitando a permanência na disputa eleitoral. Do contrário, seria forçoso integrar a lacuna normativa de forma a restringir direitos dos 39 (trinta e nove) outros candidatos a formarem a chapa impugnada, o que seria juridicamente inviável, pelos motivos acima expostos.

Dessa forma, em vista do pedido explícito de substituição de candidato pela impugnada, justifica-se, a título excepcional, a indicação, na medida em que a hipótese se restringe a uma incompatibilidade.

**3. Conclusão**

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela Chapa 02 “*Novo CREMESP*” contra a Chapa 06 “*Medicina com Respeito*”, para fins de determinar a exclusão do candidato Dr. MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, por ocupar função incompatível com o direito de concorrer à eleição, nos termos do art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

É assegurada à impugnada o direito de substituir o candidato, na medida em que se está diante de uma hipótese de incompatibilidade, sendo certo inexistir vedação expressa à substituição na Res. CFM 2.318/22.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 14 de julho de 2023.

  
**Dr. Renato Arioni Lupinacci**  
**Presidente da CRE**